



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Possível a aplicação da Lei/PR 15.308/2.006, pois constitucional, porém, em interpretação conforme os princípios da Magna Carta, assim como dos demais pertinentes Diplomas Legais, nos seguintes termos:

- O período de afastamento sem prazo pré-determinado das atividades em sala-de-aula poderá ser utilizado como tempo de contribuição para aposentadoria especial de professor, desde que o motivo do afastamento esteja vinculado às atividades de magistério (ou questões conexas, como o deslocamento ao trabalho), devidamente comprovado pelo laudo médico previsto no artigo 1º da Lei/PR 15.308/2.006;
- Caso a readaptação seja para funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico em estabelecimento escolar, o período deve ser computado como tempo de contribuição para aposentadoria especial, independentemente da causa do afastamento das atividades de regência, consoante decisão do STF na ADIn 3772;
- Os períodos de afastamento temporários por prazo pré-determinado (licença para tratamento de saúde) serão considerados de efetivo exercício e serão computados para aposentadoria especial dos professores que estejam desenvolvendo atividades de magistério, conforme previsão da Lei 15.308/2.006 e do Estatuto dos Funcionários do Estado do Paraná.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: professor. Aposentadoria especial. Cargo em comissão.

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Protocolo: 19130/09.

Decisão: Acórdão nº 1812/10 - Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 20 de 17/06/2010.

Publicação: AOTC nº 258 de 17/07/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO N.º: 19130/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO nº 1812/10 – Pleno

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI/PR 15308/06, POIS CONSTITUCIONAL, PORÉM, EM INTERPRETAÇÃO CONFORME OS PRINCÍPIOS DA MAGNA CARTA: 1. O PERÍODO DE AFASTAMENTO SEM PRAZO PRÉ-DETERMINADO DAS ATIVIDADES EM SALA-DE-AULA PODERÁ SER UTILIZADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, DESDE QUE O MOTIVO DO AFASTAMENTO ESTEJA VINCULADO ÀS ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (OU QUESTÕES CONEXAS, COMO O DESLOCAMENTO AO TRABALHO), DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO LAUDO MÉDICO PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI/PR 15308/06; 2. CASO A READAPTAÇÃO SEJA PARA FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO OU ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO EM ESTABELECIMENTO ESCOLAR, O PERÍODO DEVE SER COMPUTADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, INDEPENDENTEMENTE DA CAUSA DO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES DE REGÊNCIA, CONSOANTE DECISÃO DO STF NA ADIN 3772; 3. OS PERÍODOS DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIOS POR PRAZO PRÉ-DETERMINADO (LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE) SERÃO CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO E SERÃO COMPUTADOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES QUE ESTEJAM DESENVOLVENDO ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO, CONFORME PREVISÃO DA LEI 15308/06 E DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Durante o exame do Recurso de Revista 509073/08, seguindo proposta do Ministério Público de Contas, entendeu o Pleno desta Corte de Contas que a Lei/PR 15.308/2.006 merecia exame de constitucionalidade para se avaliar eventual ofensa ao disposto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, pelo que foi instaurado o presente expediente.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10.705/2.009) opina pela inconstitucionalidade do Diploma Legal, apontando que:

Denota-se do teor da aludida Lei Estadual que ficaram mantidos os mesmos direitos aos professores afastados de sala de aula com base em laudo médico, como se em sala de aula estivesse.

Após a decisão que embasou a instauração do presente Incidente de Inconstitucionalidade, esta Corte de Contas, através do Acórdão nº 628/09 – Pleno, julgou a Uniformização de Jurisprudência sobre os procedimentos a serem adotados nos expedientes que envolvem a aplicação da Lei Federal nº. 11301/06, nos seguintes termos:

”à luz da decisão da Corte Suprema, todos aqueles profissionais que se subsumem à função de magistério fazem jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Isto é, além dos profissionais que exercem a função em “sala de aula”, aqueles que possuem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico também integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.”

Tal decisão fundamentou-se nos argumentos que pautaram a decisão proferida na ADI 3772/DF, onde o Supremo Tribunal Federal entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

Assim, de conformidade com a decisão da Suprema Corte, além dos profissionais que exercem a função em “sala de aula”, aqueles que possuem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico também integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.”

Desta forma, este Tribunal vem aplicando o entendimento consubstanciado pelo STF na ADI 3772/DF nos processos submetidos a sua análise, resguardado a possibilidade de ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

No caso em tela, resta perquirir em que medida a Lei Estadual nº 15.308/2006 encontra-se em consonância com a recente decisão do Excelso Pretório sobre o tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste sentido, convém salientar que a legislação estadual em análise pretendeu conferir os mesmos direitos ao professor afastado por motivo de saúde como se em sala de aula estivesse, podendo este afastamento ser definitivo.

Ao conferir os mesmos direitos, certamente aí incluiu o direito à inativação especial de professor, qual seja, com a redução de tempo de contribuição e de idade prevista no § 5º do Artigo 40 da Constituição Federal.

Consoante relatado, faz-se necessário o pronunciamento desta Corte sobre a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.308/2006.

Entende-se que a legislação citada não se encontra em consonância com a decisão desta Corte pautada no Acórdão nº 628/09 e nem na decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3772/DF, ao interpretar a Lei Federal nº 11.301/06.

Ao estabelecer a Lei, objeto do presente Incidente de Inconstitucionalidade, que o professor, afastado de suas funções, mesmo exercendo funções que não envolvam a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, poderiam se beneficiar da aposentadoria especial de professor, estaria ferindo a decisão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Para maior clareza, cumpre trazer à colação a decisão constante da ADI/ 3772/DF, onde o Supremo Tribunal Federal deliberou:

“As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.”

Assim, tendo em conta a delimitação das funções de magistério realizada pela Corte Suprema, a Lei Estadual nº 15.308/2006 encontra-se inquinada de inconstitucionalidade ao permitir que professores que não se encontram exercendo funções alusivas ao magistério possam ser beneficiadas pela aposentadoria especial de professor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.662/2.010) discorda do órgão técnico, manifestando--se pela constitucionalidade da Lei/PR 15.308/2.006, nos seguintes termos:

8. Não se vislumbra, in casu, aplicabilidade do acórdão proferido na ADI 3772 na medida em que com este limitou-se o direito à aposentadoria especial de professor aos que efetivamente desempenham atividade docente e também àqueles que desempenham funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

9. Como se vê, excluiu-se do regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 4º e 201, § 1º, ambos da Constituição Federal, somente os especialistas em educação.

10. A Lei nº 15.308/2006 faz expressa menção de que ao professor são assegurados os mesmos direitos durante o afastamento como se em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sala de aula estivesse e não aos especialistas em educação, o que, poderia ensejar a inconstitucionalidade da referida lei.

11. Não se pode perder de vista que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, em seu art. 208, assegura ao servidor o direito à licença para tratamento de saúde. A fruição desse direito não pode importar em prejuízo do direito à aposentadoria especial, eis que não há qualquer previsão legal neste sentido.

12. Com efeito, impossibilitar que o professor afastado tenha direito à aposentadoria especial seria penalizá-lo por fato alheio a sua vontade, por situação a que não deu causa.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Prevê a Lei/PR 15.308/2.006:

Artigo 1º. O professor afastado de sala de aula com base em laudo médico da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – DIMS/SEAP permanece suprido na demanda de professor, com a mesma jornada de trabalho que vinha cumprindo.

Artigo 2º. O afastamento, mesmo definitivo, não acarretará diminuição ou qualquer alteração de verbas remuneratórias percebidas pelo professor, mantendo os mesmos direitos como se em sala de aula estivesse.

A Constituição Federal, por sua vez, assim dispõe:

Artigo 40. (...)

(...)

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Considerando que a Magna Carta concede uma aposentadoria diferenciada apenas aos professores que possuam determinado tempo de contribuição em funções de magistério, foi questionado se a Lei Estadual que outorga ao professor afastado de tais atividades por motivo de saúde estaria em consonância com a Constituição Federal.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3772, o Supremo Tribunal Federal apreciou a Lei Federal 11.301/2.006, que estendeu o conceito de funções de magistério a outras atividades além do ensino em sala-de-aula, sendo elas: direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora a Lei 11.301/2.006 e a Lei/PR 15.308/2.006 possuam conteúdos diversos, entendi prudente aguardar o julgamento da referida ADIn – determinando o sobrestamento deste expediente (v. Despacho 460/2.009-FAMG, a folhas 10) –, uma vez que reflexamente poderiam ser abordadas questões importantes ao deslinde do presente.

Contudo, há de se considerar que os afastamentos de sala-de-aula previstos nos referidos Diplomas Legais possuem causas completamente distintas – não me parece adequado analisar a situação de um professor afastado por período pré-determinado das atividades de magistério em decorrência de uma moléstia da mesma maneira que a de outro que assuma uma função diferenciada, por exemplo, junto à Secretaria de Educação. Por isso, de um modo geral, entendo que não merece guarida a orientação expedida pela Diretoria Jurídica, baseada quase que exclusivamente no julgamento da referida Ação.

Consoante bem destaca o Ministério Público de Contas, a Lei/PR 15.308/2.006 possui uma previsão muito similar à do artigo 128, XII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, senão vejamos:

Artigo 128. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

(...)

XII. licença para tratamento de saúde;

Acolher o entendimento defendido pela Diretoria Jurídica corresponderia a excluir do tempo de contribuição para aposentadoria especial dos professores, toda e qualquer licença para tratamento de saúde concedida durante sua carreira. Essa orientação acaba por criar um critério diferenciado e prejudicial para a classe dos professores sem que exista dispositivo legal a embasá-lo; pelo contrário, o Estatuto é claro em conceder o direito a todos funcionários do Estado.

Parece-me que o legislador, ao dar origem à Lei ora em comento, pretendia tratar especificamente dos casos de afastamentos do cargo por período indefinido (leia-se readaptação), uma vez que tão-somente em relação a esta situação é que a lei inova. Quanto aos afastamentos temporários pré-determinados, apenas se mantém direito previsto no Estatuto, isto é, considerando-se como de efetivo exercício o período de tratamento de saúde.

Existem situações em que o servidor público sofre um acidente ou é acometido por uma moléstia que o incapacitam para exercer o cargo para o qual inicialmente foi nomeado, possuindo, porém, condições físicas para desenvolver outras atividades junto à Administração Pública.

Em tal situação pode o Estado se utilizar do instituto da readaptação, que é a investidura em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido. Trata-se de situação não muito comum e que não pode envolver mudança da área de atuação do servidor. O que se modifica nesses casos é, única e exclusivamente, a função a ser desempenhada, uma vez que o vínculo funcional permanece exatamente o mesmo, inclusive com a manutenção da remuneração do primeiro cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na minha visão, esta é uma das particularidades que pretende regulamentar a Lei cuja constitucionalidade ora se examina. Um professor que não mais possa desenvolver suas atividades em sala-de-aula e seja readaptado ainda faz jus à aposentadoria especial?

Uma vez já havendo o Supremo Tribunal Federal decidido que atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidos em estabelecimento escolar devem ser entendidas como efetivo magistério para o caso da aposentadoria especial de professor, tais hipóteses devem ser destacadas e fixadas fora de qualquer controvérsia. O professor que sofra um acidente e seja readaptado, por exemplo, como assessor pedagógico no colégio em que ministrava aulas deve contar todo seu tempo de contribuição para a aposentadoria especial – trata-se de pura aplicação da decisão do Excelsa Corte na ADIn 3772.

O único julgado do Superior Tribunal de Justiça encontrado em relação ao tema ampara a manifestação da DIJUR, senão vejamos:

RMS 10556 / SP

Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA

FONSECA

Data do Julgamento 20/03/2001

*Ementa: RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR.
AFASTAMENTO POR PROBLEMAS DE SAÚDE.
READAPTAÇÃO. LAPSO TEMPORAL ENTRE OS DOIS
PERÍODOS. CÔMPUTO DESSE TEMPO DE SERVIÇO PARA
FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

O período em que o recorrente-professor ficou afastado por problemas de saúde, de 1969 até 1973, quando se beneficiou do instituto da "readaptação", não pode ser computado para fins de aposentadoria especial, pois nele não foram desenvolvidas funções inerentes ao magistério.

Inteligência do art. 40, III, "b", da Constituição

Federal.

Recurso desprovido.

Os demais Tribunais Pátrios também se posicionam maciçamente nesse sentido; veja-se excerto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

MS 2003 01 1 026703-2 - TJDFT

Relator: Des. Nívio Gonçalves

Publicação: DJ de 01.06.04.

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA QUE PASSA A
EXERCER CARGO DIVERSO. "READAPTAÇÃO". CONTAGEM
DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL.
CÔMPUTO DE PERÍODO PRESTADO REFERENTE A SERVIÇO
DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO PELO
CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCONSTITUCIONALIDADE. I - A aposentadoria especial do professor somente é possível quando esse se encontra no efetivo exercício do magistério. II - É inconstitucional a contagem de tempo pelo critério da proporcionalidade, mesclando período referente a prestações de serviço diverso, a título de readaptação, para aposentadoria especial. III - Conhecido o recurso, negou-lhe provimento.

Inobstante o entendimento fixado no âmbito do Poder Judiciário, o Ministério Público de Contas em uma simples sentença traz um argumento que merece ser sopesado: *“impossibilitar que o professor afastado tenha direito à aposentadoria especial seria penalizá-lo por fato alheio a sua vontade, por situação a que não deu causa”*.

Ora, sabe-se que em muitas situações o servidor pode acabar tendo seus planos prejudicados em razão de fatos aos quais não deu causa, como por exemplo quando tenha de se aposentar por invalidez mas a doença não esteja prevista no rol das que ensejam o pagamento de proventos integrais. Porém, com fundamento nos direitos fundamentais expressamente previstos no artigo 5º da Constituição Federal, observa-se que o critério da legalidade estrita em muitas hipóteses vem sendo flexibilizado.

Especificamente quanto ao caso dos readaptados, parece-me que podemos distinguir dois grupos, sendo o critério de classificação a existência de nexos de causalidade entre as atividades desempenhadas (considerando, inclusive, questões conexas, como o deslocamento ao trabalho) e o motivo da readaptação. É essencial que consideremos que muitas das moléstias que atingem um professor estão intimamente ligadas ao desgaste proveniente das atividades desenvolvidas com a regência de turma.

Um professor que venha a perder a voz em virtude do uso excessivo da mesma, devidamente comprovado em laudo médico, consoante previsão do artigo 1º da Lei/PR 15.308/2.006, e seja readaptado para atividades fora do estabelecimento de ensino não pode ter esse período retirado do tempo para inativação especial, uma vez que a moléstia é decorrente da própria atividade em sala-de-aula. Mereceria resolução diversa o caso de um professor cuja perda de voz se deu em decorrência da contínua e deliberada ingestão de substâncias tóxicas.

Em face de todo o exposto, voto:

1. Pela possibilidade de aplicação da Lei/PR 15.308/2.006, pois constitucional, porém, em interpretação conforme os princípios da Magna Carta, assim como dos demais pertinentes Diplomas Legais, nos seguintes termos:

1.1. O período de afastamento sem prazo pré-determinado das atividades em sala-de-aula poderá ser utilizado como tempo de contribuição para aposentadoria especial de professor, desde que o motivo do afastamento esteja vinculado às atividades de magistério (ou questões conexas, como o deslocamento ao trabalho), devidamente comprovado pelo laudo médico previsto no artigo 1º da Lei/PR 15.308/2.006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.2. Caso a readaptação seja para funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico em estabelecimento escolar, o período deve ser computado como tempo de contribuição para aposentadoria especial, independentemente da causa do afastamento das atividades de regência, consoante decisão do STF na ADIn 3772;

1.3. Os períodos de afastamento temporários por prazo pré-determinado (licença para tratamento de saúde) serão considerados de efetivo exercício e serão computados para aposentadoria especial dos professores que estejam desenvolvendo atividades de magistério, conforme previsão da Lei 15.308/2.006 e do Estatuto dos Funcionários do Estado do Paraná.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, considerar possível a aplicação da Lei/PR 15.308/2.006, pois constitucional, porém, em interpretação conforme os princípios da Magna Carta, assim como dos demais pertinentes Diplomas Legais, nos seguintes termos:

- O período de afastamento sem prazo pré-determinado das atividades em sala-de-aula poderá ser utilizado como tempo de contribuição para aposentadoria especial de professor, desde que o motivo do afastamento esteja vinculado às atividades de magistério (ou questões conexas, como o deslocamento ao trabalho), devidamente comprovado pelo laudo médico previsto no artigo 1º da Lei/PR 15.308/2.006;

- Caso a readaptação seja para funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico em estabelecimento escolar, o período deve ser computado como tempo de contribuição para aposentadoria especial, independentemente da causa do afastamento das atividades de regência, consoante decisão do STF na ADIn 3772;

- Os períodos de afastamento temporários por prazo pré-determinado (licença para tratamento de saúde) serão considerados de efetivo exercício e serão computados para aposentadoria especial dos professores que estejam desenvolvendo atividades de magistério, conforme previsão da Lei 15.308/2.006 e do Estatuto dos Funcionários do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente